



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 82, DE 2025

Susta a Resolução CNE/CES, nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Resolução CNE/CES, nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que *dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 2, de 19 de dezembro de 2024, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que *dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal (CF) confere ao Poder Legislativo a prerrogativa de sustar **atos normativos** emanados do Poder Executivo nos casos em que: a) **exorbitem do poder regulamentar**; ou b) **exorbitem dos limites de delegação legislativa**.

A propósito, a Resolução nº 2, de 19 de dezembro de 2024, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), que *dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras, não encontra fundamento constitucional e legal para a sua edição.

Com efeito, a Resolução restringe as possibilidades de tramitação simplificada de processos de revalidação ou reconhecimento e dispõe especificamente sobre a revalidação de diploma de graduação em Medicina, condicionando-a ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, conhecido como **Revalida**.

Tal exame foi criado por meio da Portaria Interministerial – Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS) – nº 278, de 17 de março de 2011, com a finalidade de agilizar o reconhecimento dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e desejam exercer a profissão no Brasil. A matéria, posteriormente, foi alçada à esfera de lei ordinária – Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Essa lei consolidou o Revalida, mas não determinou sua exclusividade, permitindo que as universidades públicas continuassem a aplicar seus próprios critérios para a revalidação, em respeito à autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição Federal.

A Resolução CNE/CES, nº 2, de 19 de dezembro de 2024, vai contra o próprio espírito da Lei do Revalida, que veio para ser mais uma via de revalidação de diplomas médicos, e não a única. A norma impede as universidades públicas de continuarem a realizar a revalidação de diplomas a partir de parâmetros acadêmicos próprios, definidos de acordo com sua expertise e em conformidade com as diretrizes do Ministério da Educação (MEC). Essas instituições possuem respaldo legal para conduzir o processo de reconhecimento de diplomas estrangeiros, garantindo que os profissionais estejam aptos a atuar no Brasil.

Nosso País participa do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (Arcu-Sul), homologado por meio da Decisão CMC nº 17/08 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul. Esse sistema é um mecanismo de garantia de qualidade acadêmica, facilitando a revalidação de diplomas acreditados entre os países participantes. Um dos principais objetivos do Arcu-Sul é facilitar a mobilidade





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

acadêmica e profissional, garantindo o reconhecimento simplificado das titulações nos países membros.

Cabe ressaltar que se trata de um sistema robusto que oferece garantia pública, entre os países da região, do nível acadêmico e científico dos cursos. A acreditação é definida com base em critérios e perfis tão ou mais exigentes que os aplicados pelos países em suas instâncias nacionais análogas. Para o curso de Medicina, a título de exemplo, o Paraguai possui 8 instituições acreditadas. A Colômbia conta com 15 instituições nessa área acadêmica. Todas elas perdem o acesso de seus formandos à tramitação simplificada de processos de revalidação ou reconhecimento, de acordo com a Resolução.

Condicionar a revalidação de diplomas de cursos já acreditados pelo Arcu-Sul à aprovação no Revalida representa uma barreira injustificada e fere diretamente as disposições do acordo internacional. O próprio acordo prevê que a revalidação de diplomas deve ocorrer de maneira simplificada e documental, sem a necessidade de exames adicionais, assegurando o livre exercício profissional para aqueles que concluíram cursos acreditados.

A criação de entraves excessivos impacta milhares de médicos brasileiros formados no exterior, muitos dos quais retornam ao país com o objetivo de atuar em regiões carentes de atendimento médico. A simplificação do processo é essencial para ampliar o acesso a profissionais qualificados em regiões carentes, como é o caso do exitoso Programa Mais Médicos.

Diante desses fatos, a sustação da Resolução se faz necessária para restaurar a segurança jurídica, garantir o cumprimento das normas vigentes e assegurar que os médicos brasileiros formados no exterior não sejam prejudicados por exigências indevidas. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art207

- Lei nº 13.959, de 18 de Dezembro de 2019 - LEI-13959-2019-12-18 - 13959/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13959>